

Bruxelas, 24 de julho de 2026
(OR. en)

12204/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0213 (NLE)

IXIM 165
JAI 1040
ENFOPOL 280
CRIMORG 175
JAIEX 49
AVIATION 121
DATAPROTECT 244
COREE 5

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 382 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 382 final.

Anexo: COM(2026) 382 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.7.2026
COM(2026) 382 final

2026/0213 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta diz respeito à assinatura do Acordo com a República da Coreia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave («Acordo»).

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Para fazer face às ameaças que o terrorismo e a criminalidade transnacional grave representam, é essencial reforçar a cooperação internacional entre as forças policiais, incluindo a nível da partilha de informações. O mais recente relatório de Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada (SOCTA) publicado pela Europol¹ ilustra a dimensão internacional das atividades das organizações criminosas mais importantes. Além disso, o último relatório da Europol sobre a Situação e Tendências do Terrorismo (TE-SAT)² sublinha não só as ligações diretas entre as viagens transnacionais e a preparação de atividades terroristas e crimes graves, mas também a importância de detetar, investigar e reprimir eficazmente outras infrações graves para efeitos de prevenção e deteção de infrações terroristas.

Os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) são informações facultadas pelos passageiros, recolhidas pelas transportadoras aéreas e armazenadas nos seus sistemas de reserva e de controlo das partidas para fins comerciais. O conteúdo dos dados PNR varia em função das informações facultadas durante o processo de reserva e registo e pode incluir, por exemplo, as datas da viagem e o itinerário completo do passageiro ou grupo de passageiros que viajam em conjunto, dados de contacto como o endereço e o número de telefone, informações sobre pagamentos, o número do lugar e informações sobre a bagagem.

A recolha e a análise dos dados PNR podem facultar às autoridades elementos importantes que lhes permitam detetar padrões de viagem suspeitos e identificar cúmplices de criminosos e de terroristas, em especial aqueles que ainda não sejam conhecidos das forças policiais. Por conseguinte, o tratamento dos dados PNR tornou-se um instrumento muito utilizado pelas forças policiais, tanto na UE como no resto do mundo, para detetar atividades terroristas e outras formas de criminalidade grave, nomeadamente infrações relacionadas com a droga, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, bem como para prevenir a prática de tais crimes. Demonstrou também constituir uma importante fonte de informações para apoiar a investigação e a repressão desses crimes³.

Em 2010, a UE e a República da Coreia promoveram a sua relação ao estatuto de Parceria Estratégica, baseada em valores partilhados e interesses comuns. O Acordo-Quadro UE-República da Coreia, assinado em maio de 2010 (e que entrou em vigor em 2014),

¹ [Serious and Organised Crime Threat Assessment \(SOCTA\) \(Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada\) | Europol](#)

² [EU Terrorism Situation & Trend Report \(TE-SAT\) \(Relatório sobre a Situação e Tendências do Terrorismo na UE\) | Europol](#)

³ Ver também o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o reexame da Diretiva (UE) 2016/681 relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave [COM(2020) 305 final de 24.7.2020].

constitui a base para a cooperação em questões políticas e globais importantes. A República da Coreia é um parceiro estratégico e que partilha as mesmas ideias da União Europeia na luta contra o terrorismo e outras formas graves de criminalidade. No âmbito das Nações Unidas, do G20 e de outras instâncias multilaterais, a União Europeia e a República da Coreia trabalham em estreita colaboração para melhorar os quadros de segurança a nível mundial e reforçar a segurança dos seus cidadãos.

Em 17 de dezembro de 2021, a Comissão adotou uma decisão de adequação relativa à transferência de dados pessoais da UE para a República da Coreia entre operadores comerciais⁴, concluindo que o país assegura um nível de proteção essencialmente equivalente ao garantido pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)⁵. Neste contexto, a Comissão avaliou igualmente as condições e garantias ao abrigo das quais as autoridades públicas da Coreia, incluindo as forças policiais, podem aceder aos dados na posse desses operadores. Embora a avaliação da adequação ao abrigo dessa decisão não abranja o tratamento dos dados PNR enquanto tal, fornece, no entanto, provas de que as bases para garantias essenciais em matéria de proteção de dados já existem no quadro jurídico da República da Coreia e, por conseguinte, devem também constituir a base para a apresentação das garantias correspondentes necessárias num acordo PNR, em especial, os direitos oponíveis dos titulares dos dados, o recurso judicial e a supervisão independente.

De acordo com a legislação da República da Coreia, as transportadoras aéreas são obrigadas a transmitir os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) à plataforma única gerida pelo Serviço Aduaneiro da Coreia (KCS). Esta legislação visa reforçar a segurança da República da Coreia através da obtenção de dados PNR antes da chegada ou da partida dos passageiros e, por conseguinte, melhora consideravelmente a capacidade para levar a cabo uma avaliação prévia eficaz e eficiente dos riscos associados aos passageiros.

Neste contexto, a República da Coreia também partilhou informações relativas à quantidade de voos regulares entre a UE e a República da Coreia (cerca de 12 000 em 2024), bem como quanto à conformidade da sua legislação com as normas da OACI em matéria de PNR.

Para permitir a transferência de dados PNR da UE para a República da Coreia, a fim de combater eficazmente o terrorismo e outras formas graves de criminalidade transnacional, é necessário celebrar um acordo internacional que proporcione a base jurídica necessária a nível da UE. Este tipo de acordo futuro deverá abranger garantias adequadas em matéria de proteção de dados na aceção do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados⁶, incluindo um sistema de supervisão independente. O futuro acordo deverá respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da Carta.

⁴ Decisão de Execução (UE) 2022/254 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pela República da Coreia no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais (JO L 44 de 24.2.2022, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) 2016/679 (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁶ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

À luz do que precede, em 15 de setembro de 2025, a Comissão adotou uma recomendação, propondo ao Conselho que autorizasse a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave⁷. Em 16 de dezembro de 2025, o Conselho autorizou a abertura de negociações e adotou diretrizes de negociação⁸.

O objetivo do presente acordo é permitir a transferência de dados PNR da União para a República da Coreia, reconhecendo a necessidade de utilizar esses dados como um instrumento essencial na luta contra o terrorismo e outras formas de criminalidade grave.

As negociações com a República da Coreia tiveram início em 17 de dezembro de 2025. Em 4 de junho de 2026, os negociadores principais rubricaram o texto do acordo, concluindo, assim, formalmente as negociações. Na declaração conjunta na sequência da Cimeira UE-Coreia, realizada em 10 de junho de 2026, as Partes congratularam-se com a conclusão das negociações e comprometeram-se a envidar todos os esforços necessários para assegurar a sua rápida entrada em vigor.

Os legisladores foram mantidos informados ao longo do processo de negociação e consultados em todas as fases das negociações, nomeadamente através da apresentação de relatórios ao Grupo do Intercâmbio de Informações JAI (IXIM) do Conselho e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Na União Europeia, em 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram a Diretiva (UE) 2016/681 relativa à utilização dos dados PNR para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave («Diretiva PNR»)⁹. Esta diretiva regula a transferência e o tratamento dos dados PNR na União Europeia e estabelece garantias importantes para a proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Em junho de 2022, no acórdão proferido no processo C-817/19¹⁰, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) confirmou a validade e a conformidade desta diretiva com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os Tratados da União.

No que diz respeito à política externa da UE em matéria de PNR, a Comissão começou por definir as grandes linhas dessa política numa comunicação de 2003¹¹ sobre a abordagem da UE relativamente à transferência de dados PNR da UE para países terceiros, que foi revista numa comunicação adotada em 2010¹². Estão atualmente em vigor três acordos internacionais entre a UE e países terceiros: a Austrália¹³, os Estados Unidos¹⁴ (2012) e o Reino

⁷ COM(2025) 490 final de 15.9.2025.

⁸ JO L, 2025/2641.

⁹ Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132), a seguir designada por «Diretiva PNR» ou «Diretiva (UE) 2016/681».

¹⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de junho de 2022, Ligue des droits humains ASBL/Conseil des ministres, C-817/19, EU:C:2022:491. Este acórdão diz respeito a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Constitucional (Cour Constitutionnelle) da Bélgica.

¹¹ COM(2003) 826 final de 16.12.2003.

¹² COM(2010) 492 final de 21.9.2010.

¹³ JO L 186 de 14.7.2012, p. 4.

Unido¹⁵ (2020), que abrangem a transferência e o tratamento de dados PNR da UE. Após as negociações que se seguiram ao Parecer 1/15 do TJUE de 26 de julho de 2017¹⁶, foi assinado um novo acordo PNR com o Canadá em 4 de outubro de 2024¹⁷. Posteriormente, foram também assinados acordos PNR com a Noruega (2025)¹⁸, a Islândia (2025)¹⁹ e a Suíça (2026)²⁰.

No plano internacional, um número crescente de países terceiros começou a desenvolver as suas capacidades de recolha de dados PNR das transportadoras aéreas. Esta tendência foi também impulsionada pelas resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (em 2017 e 2019), que exigem que todos os Estados desenvolvam a capacidade de recolher e utilizar dados PNR²¹, com base nas quais a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) adotou as Normas e Práticas Recomendadas (SARP) relativas aos PNR em 2020, através da alteração 28 do anexo 9 da Convenção de Chicago, que se tornaram aplicáveis em fevereiro de 2021²².

Segundo a posição estabelecida pela Decisão (UE) 2021/121 do Conselho, a UE congratula-se com as SARP da OACI relativas aos PNR, dado que estabelecem garantias ambiciosas em matéria de proteção de dados, permitindo assim realizar progressos significativos a nível internacional. Ao mesmo tempo, o Conselho considerou, na referida decisão, que as obrigações decorrentes do direito da União (incluindo a jurisprudência pertinente) são *mais exigentes* do que certas normas da OACI, na medida em que impõem aos Estados-Membros que notifiquem diferenças, e que as transferências da UE para países terceiros requerem uma base jurídica que estabeleça normas e garantias claras e precisas em relação à utilização dos dados PNR pelas autoridades competentes de um país terceiro²³.

Neste contexto, as negociações e a celebração deste acordo inscreve-se num esforço mais vasto da Comissão para seguir uma abordagem coerente e eficaz no que respeita à transferência de dados PNR para países terceiros, tal como anunciado na Estratégia da UE para a União da Segurança 2020-2025²⁴, com base nas SARP da OACI sobre os PNR e em consonância com o direito e a jurisprudência da União. Esta abordagem foi igualmente solicitada pelo Conselho nas suas conclusões de junho de 2021²⁵.

¹⁴ JO L 215 de 11.8.2012, p. 5.

¹⁵ JO L 149 de 30.4.2021, p. 710.

¹⁶ EU:C:2017:592.

¹⁷ JO L, 2024/2891.

¹⁸ Autorizado pela decisão do Conselho de 22 de setembro de 2025 (JO L, 2025/1964).

¹⁹ Autorizado pela decisão do Conselho de 22 de setembro de 2025 (JO L, 2025/1965).

²⁰ Autorizado pela decisão do Conselho de 23 de fevereiro de 2026 (JO L, 2026/643).

²¹ Resolução 2396 (2017) do CSNU: «O Conselho de Segurança: [...] 12. Decide que os Estados membros da ONU devem desenvolver a capacidade de recolher, tratar e analisar, em conformidade com as normas e práticas recomendadas da OACI, os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR), bem como de assegurar que esses dados sejam utilizados e partilhados com todas as suas autoridades nacionais competentes, no pleno respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e viagens conexas [...]». Ver também a Resolução 2482 (2019) do CSNU.

²² Capítulo 9, secção D do anexo 9 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

²³ JO L 37 de 3.2.2021, p. 6.

²⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a estratégia da UE para a União da Segurança [COM(2020) 605 final de 24.7.2020]: «[...] como ação a médio prazo, a Comissão lançará uma revisão da atual abordagem em matéria de transferência de dados PNR para países terceiros.».

²⁵ Conclusões do Conselho, de 7 de junho de 2021, sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) para países terceiros, em particular a Austrália e os Estados Unidos, para

A Comissão procura igualmente responder aos pedidos das transportadoras aéreas para que seja assegurada uma maior clareza jurídica e uma maior previsibilidade relativamente às transferências de dados PNR para países terceiros.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica processual**

O artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que, nos casos em que o acordo previsto não incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresente uma proposta ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autoriza a assinatura do acordo.

- **Base jurídica material**

A proposta possui dois objetivos e componentes principais, um ligado à necessidade de salvaguardar a segurança pública através da transferência de dados PNR para a República da Coreia e o outro ligado à proteção da privacidade e de outros direitos e liberdades fundamentais das pessoas. A base jurídica material da proposta é o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

Os objetivos da União no que respeita à presente proposta, acima enunciados, só podem ser alcançados estabelecendo uma base jurídica válida ao nível da União para assegurar a proteção adequada dos direitos fundamentais nas transferências de dados pessoais a partir da União. As disposições do acordo limitam-se ao necessário para atingir os seus principais objetivos e encontrar um justo equilíbrio entre a finalidade legítima de manter a segurança pública e o direito de todas as pessoas a beneficiarem da proteção dos seus dados pessoais e da sua vida privada.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a assinatura e a aplicação a título provisório do acordo. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo indicado na presente proposta.

As garantias adequadas necessárias para o tratamento específico dos dados PNR recebidos pela República da Coreia das transportadoras aéreas em voos operados por transportadoras aéreas entre a União e a República da Coreia devem ser estabelecidas através de uma base jurídica válida ao abrigo do direito da UE. O presente acordo constitui essa base jurídica que permite a transferência de dados PNR.

- **Direitos fundamentais**

fins de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave (Documento 9605/21 do Conselho de 8 de junho de 2021): «Insta a Comissão a adotar uma abordagem coerente e eficaz no que respeita à transferência de dados PNR para países terceiros para efeitos de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, com base nas SARP da OACI e em conformidade com os requisitos pertinentes estabelecidos no direito da União.».

O intercâmbio de dados PNR e o seu tratamento pelas autoridades de um país terceiro constitui uma ingerência nos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. No entanto, essa ingerência é justificada uma vez que o acordo pretende alcançar objetivos legítimos, ou seja, prevenir, detetar, investigar e reprimir a criminalidade grave e o terrorismo. O acordo inclui garantias adequadas em matéria de proteção dos dados pessoais transferidos e tratados, em conformidade com o direito da UE, nomeadamente os artigos 7.º, 8.º, 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Sem incidência no orçamento da União.

4. OUTROS ELEMENTOS

• Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

Em plena consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da UE e as diretrizes de negociação, o acordo estabelece uma base jurídica, condições e garantias para a transferência para a República da Coreia dos dados PNR recebidos das transportadoras aéreas da União e respetivo tratamento:

O artigo 1.º define o âmbito de aplicação e os objetivos do acordo.

O artigo 2.º inclui as principais definições do acordo, nomeadamente a «autoridade competente da Coreia» enquanto autoridade designada responsável pelo tratamento dos dados PNR e os termos «criminalidade grave» e «terrorismo», em consonância com a forma como estes conceitos foram definidos noutros instrumentos jurídicos pertinentes da UE.

O artigo 3.º regula o método e a frequência das transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para a autoridade competente da Coreia, a fim de assegurar que as transferências de dados PNR são limitadas ao mínimo necessário e são proporcionais à finalidade especificada no acordo.

O artigo 4.º estabelece a limitação da finalidade, ou seja, a prevenção, a deteção, a investigação e a repressão de infrações terroristas e criminalidade grave, de forma exaustiva a todos os tratamentos PNR abrangidos pelo acordo.

O artigo 5.º estabelece as três modalidades específicas para o tratamento dos dados PNR recebidos pela autoridade competente da Coreia ao abrigo do acordo.

O artigo 6.º prevê garantias adicionais para a realização de uma «avaliação em tempo real» e limita o tratamento automatizado dos dados PNR.

O artigo 7.º prevê a proibição de tratar categorias especiais de dados PNR em conformidade com a forma como este conceito foi definido no acervo da UE em matéria de proteção de dados.

O artigo 8.º prevê um elevado nível de segurança dos dados PNR recebidos ao abrigo do acordo e assegura a notificação de violações da segurança dos dados à autoridade da Coreia designada responsável pelo controlo da proteção de dados.

O artigo 9.º prevê a conservação de registos e documentação de todos os tratamentos PNR.

O artigo 10.º estabelece o período máximo de conservação de cinco anos, juntamente com a obrigação de suprimir os dados após a data de partida dos passageiros, exceto se uma avaliação de riscos indicar que existe uma ligação com as finalidades do acordo, com base em elementos objetivos que permitam concluir que os dados PNR poderiam trazer uma

contribuição efetiva para alcançar essas finalidades, para além do requisito de a República da Coreia reexaminar a sua avaliação de dois em dois anos e notificar a União dos resultados dessa avaliação.

O artigo 11.º exige que a autoridade competente da Coreia anonimize os dados PNR o mais tardar no prazo de seis meses.

O artigo 12.º inclui regras e condições para a divulgação de dados PNR na República da Coreia, por exemplo, limitando essas divulgações às autoridades com funções relacionadas com os objetivos do acordo e exigindo a aprovação prévia de uma autoridade judiciária ou de outro organismo independente para tais divulgações.

O artigo 13.º inclui regras e condições para a divulgação de dados PNR fora da República da Coreia e da UE, por exemplo, limitando essas divulgações a países terceiros com os quais a UE tenha celebrado um acordo comparável ou relativamente aos quais a UE tenha adotado uma decisão de adequação pertinente e exigindo a aprovação prévia de uma autoridade judiciária ou de outro organismo independente para tais divulgações.

O artigo 14.º promove a cooperação policial e judiciária através do intercâmbio de dados PNR, ou dos resultados do seu tratamento, entre a autoridade competente da Coreia e as unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros da União, bem como entre a autoridade competente da Coreia, por um lado, e a Europol, no âmbito das respetivas competências, por outro.

O artigo 15.º exige que a República da Coreia designe uma autoridade encarregada de supervisionar o tratamento dos dados PNR neste país.

O artigo 16.º impõe obrigações de transparência e de informação, incluindo a obrigação de notificar as pessoas singulares da divulgação dos seus dados PNR.

O artigo 17.º prevê que as pessoas singulares (só) possam ter acesso aos respetivos dados PNR.

O artigo 18.º prevê que seja assegurado o direito de correção, o direito de recurso e o direito de informação dos titulares dos dados.

O artigo 19.º prevê que todas as pessoas dispõem de vias de recurso administrativo e judicial eficazes.

O artigo 20.º prevê a obrigação de a República da Coreia notificar à União as informações pertinentes sobre as autoridades envolvidas no tratamento dos dados PNR e de a União disponibilizar essas informações ao público.

O artigo 21.º estabelece a data de entrada em vigor do acordo.

O artigo 22.º prevê mecanismos de resolução de litígios e de suspensão do acordo.

O artigo 23.º prevê a possibilidade de qualquer das partes pôr termo ao acordo a qualquer momento.

O artigo 24.º prevê a introdução de alterações no acordo.

O artigo 25.º prevê a consulta e a avaliação da aplicação do acordo.

O artigo 24.º contém uma cláusula relativa à aplicação territorial do acordo.

- Assinatura e texto do Acordo

O texto do Acordo é apresentado ao Conselho juntamente com a presente proposta.

Em conformidade com os Tratados, incumbe à Comissão assegurar a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de dezembro de 2025, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações para um Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave («Acordo»). As negociações foram concluídas com êxito e o Acordo foi rubricado em XX de maio/junho de 2026.
- (2) O Acordo permite a transferência de dados PNR pelas transportadoras aéreas da União para a República da Coreia, no pleno respeito dos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar reconhecido no artigo 7.º da Carta e o direito à proteção dos dados pessoais reconhecido no artigo 8.º da Carta. Em especial, prevê garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos ao seu abrigo.
- (3) O Acordo promove a cooperação policial e judiciária entre as autoridades competentes da República da Coreia e as dos Estados-Membros da União, bem como a Europol, a fim de contribuir para a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave.
- (4) O Acordo permitirá a transferência de dados PNR da União para a República da Coreia, reconhecendo a necessidade de utilizar esses dados como um instrumento essencial na luta contra o terrorismo e outras formas de criminalidade grave.
- (5) A celebração do Acordo inscreve-se num esforço mais vasto da Comissão para seguir uma abordagem coerente e eficaz no que respeita à transferência de dados PNR para países terceiros, tal como anunciado na Estratégia da UE para a União da Segurança 2020-2025¹, com base nas Normas e Práticas Recomendadas (SARP) da Organização da Aviação Civil Internacional relativas aos PNR e em consonância com o direito e a

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a estratégia da UE para a União da Segurança [COM(2020) 605 final de 24.7.2020]: «[...] como ação a médio prazo, a Comissão lançará uma revisão da atual abordagem em matéria de transferência de dados PNR para países terceiros.».

jurisprudência da União. Esta abordagem foi igualmente solicitada pelo Conselho nas suas conclusões de junho de 2021².

- (6) [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.] OU [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou (, por ofício de...,) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.].
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu o parecer [xxx] em [xx.xx.xxxx].
- (9) Por conseguinte, o Acordo deverá ser assinado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave, sob reserva da celebração do referido Acordo³.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

² Conclusões do Conselho, de 7 de junho de 2021, sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) para países terceiros, em particular a Austrália e os Estados Unidos, para fins de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave (Documento 9605/21 do Conselho de 8 de junho de 2021): «Insta a Comissão a adotar uma abordagem coerente e eficaz no que respeita à transferência de dados PNR para países terceiros para efeitos de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, com base nas SARP da OACI e em conformidade com os requisitos pertinentes estabelecidos no direito da União.».

³ O texto do Acordo será publicado conjuntamente com a decisão relativa à sua celebração.